

PARECERES

- ❖ Restos a Pagar em exercícios do mandato sem disponibilidade financeira.
- ❖ Auxílio doença. Base de cálculo do benefício conforme a última remuneração do cargo efetivo. Caráter transitório do adicional de insalubridade
- ❖ Auxílio-doença. Servidor que era titular de cargo efetivo no Município. Vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social. Exoneração. Perda da vinculação RPPS.

EM DESTAQUE

- ❖ Validade de exigência de documentação apenas do vencedor da licitação na modalidade convite.
- ❖ CNM divulga nota sobre contabilização de recursos para capitalização do RPPS
- ❖ CNM alerta que PLP 238 não trata de dívidas previdenciárias.
- ❖ FPM: Primeiro decêndio de novembro registra crescimento de 7,8%.
- ❖ Nota Taquigráfica: Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde – Receita proveniente de excessos de arrecadação de impostos e de suas transferências.

COMUNICADO LIBERTAS

TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AINDA É UM DESAFIO PARA OS MUNICÍPIOS.

A audiência pública presencial promovida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em Belo Horizonte, discutiu o prazo e condições para a transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios. A norma publicada em 2010 prevê que as prefeituras assumam a responsabilidade pela gestão, manutenção, renovação e expansão da rede pública de iluminação. Mas os gestores mineiros discordam da medida e afirmam que as cidades não têm condições de assumir mais essa responsabilidade. Para gerir a iluminação pública, as administrações deverão contratar equipes especializadas ou terceirizar o serviço.

Em sua fala, Antônio Carlos Andrada, presidente da AMM e prefeito de Barbacena, enfatizou a relevância de municípios menores se juntarem aos maiores para conseguir uma administração eficiente do processo, e chamou a atenção para a proximidade do período eleitoral. " Deve-se criar algo intermediário, em que se faculte aos municípios para que eles possam implementar com mais sabedoria. Um modelo que poderá facilitar. A construção de consórcios é complexa, e a prefeitura maior contrata os serviços, e pode ajudar as menores. A eleição próxima também pode agigantar problemas, mais uma razão para o adiamento", enfatizou.

De acordo com o levantamento feito pelo departamento de economia da Associação, o custo para gerir os ativos provocará um impacto financeiro de 30% nas receitas municipais. Com mais um setor a investir as prefeituras terão que encontrar formas de gerar receita para custear mais este serviço. O superintendente de relacionamento comercial com clientes de distribuição da CEMIG reforçou que a companhia é neutra ao processo e irá cumprir a determinação da agência.

Vários prefeitos manifestaram preocupação com a falta de condições para o cumprimento do prazo. Vladimir Azevedo, prefeito de Divinópolis, e presidente da Frente Mineira de Prefeitos, defendeu o adiamento devido ao grande número de prefeitos eleitos pela primeira vez, além do tempo necessário para conduzir a transição de maneira eficiente e viável para o município. "Sabemos que não há uma discussão de mérito, mas repactuação de cronograma. Entendemos que precisamos de 2014 para acabar de ter a visão técnica", disse.

A ANEEL se comprometeu a rever as datas para as cidades com menos de 50 mil habitantes, mas o diretor geral da instituição, Romeu Donizete Rufino, disse que serão avaliadas todas as contestações apresentadas pelos prefeitos. Ele se comprometeu a levar todas as contribuições para a diretoria plena da agência, que tomará a decisão final. Além disso, sinalizou a possibilidade de atender à reivindicação dos prefeitos de ampliar o prazo, ou "no mínimo ser tolerante", quando ocorrer atrasos decorrentes de processos licitatórios.

Rufino ainda elogiou a atuação da AMM no processo de negociação, agindo com responsabilidade e conduzindo de uma maneira séria e com argumentos favoráveis.

A AMM continua defendendo a prorrogação para todas as cidades que apresentem falta de condições financeiras e técnicas neste momento.

Fonte: Associação Mineira de Municípios

Publicado em 28 de Outubro de 2013.

VOCÊ SABIA?

QUE O TCE MG MANIFESTOU-SE CONTRA A POSSIBILIDADE DA OFERTA DE CESTAS DE NATAL A SERVIDORES E VEREADORES.

Conforme consulta formulada sobre a possibilidade de oferecer a funcionários e vereadores do legislativo municipal cesta de natal, o tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se desfavorável quanto à indagação formulada, pelo qual "a Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa" conforme entendimento assentado na Consulta nº 857556

A expressão "despesa com confraternização de fim de ano" contida no precedente traduz um conceito genérico que, diante da tradição natalina brasileira, abrange, também, o gasto com a distribuição de cestas de natal a membros e servidores do Legislativo Municipal, razão pela qual a sistemática adotada no precedente acima citado deve ser a mesma a ser adotada no caso em exame.

A despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão. (TCEMT - Proc. 193860/2010 - Rel. Alencar Soares Filho - DOE 24.02.2011)

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processo: 896539

PARECER

EMENTA: Restos a Pagar em exercícios do mandato sem disponibilidade financeira – Lei de Responsabilidade Fiscal – Tribunal de Contas de Minas Gerais – Irregularidade e Não afronta ao Art. 42 da LRF.

RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Fazenda, da Prefeitura Municipal de XXX, Sr. XXX, solicitou-nos parecer sobre quais as penalidades seriam impostas ao Gestor Público, no caso de inscrição de Restos a Pagar nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 sem a devida disponibilidade financeira.

Questiona quais seriam os riscos para o Gestor que inscrever Restos a Pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira dentro dos exercícios citados e se correria risco de inelegibilidade ou risco de reprovação de contas anuais?

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Libertas Auditores & Consultores recepciona a presente consulta por entender que seu escopo coaduna com o objeto do contrato firmado com o Poder Executivo do Município de XXX.

A Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - trouxe regulamentações para a Administração Pública brasileira e corroborando a este processo, a Lei 10.028/00, em seu capítulo IV que trata dos crimes contra as finanças públicas, assegura à sociedade que todos os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerão, sob pena de sanções e punições, aos princípios do equilíbrio das contas públicas e de gestão orçamentária e financeira eficiente, eficaz e sobretudo responsável.

Inicialmente, para tratarmos do assunto objeto da consulta é necessário destacar que Restos a Pagar está definido no art. 36 da Lei Federal 4.320/64, in verbis:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas."

Adentrando ao parecer propriamente dito, de forma sintetizada, entendemos que os Restos a Pagar processados e os Restos a Pagar não processados apresentam a seguinte conceituação:

a) Restos a pagar Processados – despesas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue os bens ou serviços, e em que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento. Correspondem aos empenhos liquidados no exercício anterior e ainda não pagos;

b) Restos a pagar não Processados – despesas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou, ainda que tal entrega tenha se efetivado, o direito do credor ainda não foi apurado e reconhecido. Representam as despesas empenhadas no exercício anterior, ainda não liquidadas e não pagas.

A preocupação com a questão dos Restos a Pagar aparece já no primeiro artigo da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000) quando estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, entre outros, à inscrição em Restos a Pagar.

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

No entanto, não se pode negar que a Lei de Responsabilidade Fiscal está voltada para a eliminação do déficit financeiro e quando a inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afrontar o princípio do equilíbrio orçamentário, deparamos com vários artigos que combatem o desequilíbrio das contas públicas. Logo no art. 1º, § 1º, da LRF, que fixa o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, constata-se que o novo regime pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Além disso, estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (LRF, art. 4º, I, a). Ainda em favor do equilíbrio fiscal, fixa regras rígidas para as previsões de receita (art. 12), restringe a concessão de renúncia de receita (art. 14), e disciplina a geração de novas despesas (arts. 15, 16, 17, 21, 24). Como se vê, a LRF está sempre voltada a combater o déficit público.

A inscrição de despesas em restos a pagar tornou-se um procedimento rotineiro para as administrações vindo a comprometer o equilíbrio financeiro das contas públicas, o que culminou com o comprometimento dos exercícios subsequentes ao registro destas obrigações, afetando a gestão e o planejamento como um todo.

Em 1964 a Lei Federal nº 4.320 já demonstrava a preocupação do legislador com o equilíbrio das contas públicas no último ano de mandato conforme se observa (já que a lei encontra-se vigente) nos §§ 1º e 2º do art. 59, os quais respectivamente vedam aos Municípios, no último mês de mandato, empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente e, no mesmo período, assumir por qualquer forma compromisso financeiro para a execução depois do término do mandato do Prefeito. Vejamos:

"Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

"§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.



**RESUMO DE TESE
REITERADAMENTE ADOTADA-
EMENTA:CONSULTA - CÂMARA
MUNICIPAL - LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL - ART. 29-A DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

a) O repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal deve ser realizado em conformidade com a previsão orçamentária do exercício e os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República (percentuais limitativos máximos, de acordo com a população local). b) Na hipótese em que o repasse tiver sido fixado em montante abaixo dos limites preceituados no art. 29-A da Constituição da República – uma vez que a transferência pode ocorrer em percentuais inferiores, desde que assim tenha estabelecido a Lei Orçamentária Anual, ou a própria Lei de Organização do Município – é possível a abertura de crédito suplementar, para suprir eventuais insuficiências de dotação, desde que respeitados os ditames constitucionais. c) Entendimento assentado nas Consultas de n. [678348](#), de 14/05/2003; [695159](#), de 15/05/2005; [696089](#), de 16/08/2006 e [707681](#), de 16/08/2006 (Consulta n. 887.855, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 16.10.13).
**Informativo de Jurisprudência - nº 99
Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais
Publicado em: 29 de Outubro de 2013**

§ 2º Fica também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.”

Com o advento da Lei Complementar nº 101/00, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, novamente o legislador demonstrou sua preocupação com o equilíbrio das contas públicas, pois encontramos inseridos neste diploma legal mecanismos garantidores do EFETIVO PLANEJAMENTO DA DESPESA PÚBLICA: o desdobramento da **RECEITA** em metas bimestrais de arrecadação previsto na LC 101/00, “in verbis”

“Art. 13 No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (...)”

Na mesma esteira do obrigatório planejamento, do lado da **DESPESA PÚBLICA**, evidenciamos o art. 8º do mesmo mandamento legal, in verbis” :

“Art.8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a (...) o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.”

Ainda o art.9º da Lei em comento, obriga o contingenciamento da despesa pública, caso a receita comporte-se de forma contrária ao desdobramento bimestral aqui já colacionado. Vejamos:

“Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público PROMOVERÃO, por ato próprio e nos montantes necessários (...) limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.” (Destaque desta consultoria).

Estas inequívocas determinações legais, somados às Metas Fiscais, que se apresentam como anexo obrigatório, e no mesmo sentido, a obrigatoriedade de disponibilizar até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento legal a metodologia que exibiu a estimativa da receita para as peças orçamentárias (art. 12º, § 3º), possuem o mesmo objetivo: **evitar déficits, principalmente no último ano de mandato dos Gestores Públicos**, para todos os Entes Federados, de todos os Poderes, quer da Administração Direta, como da Indireta.

Neste sentido deparamos o art.42 da LC 101/00 que disciplina a realização de despesas para os dois últimos quadrimestres do mandato, “in verbis” :

“Art.42.É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Parágrafo Único- Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício ”.

É patente que o legislador demonstrou sua preocupação quando determinou que para contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato torna-se necessária suficiente disponibilidade de caixa. Ou seja, a obrigação de despesa contraída entre maio e

dezembro do último ano de mandato deverá ser paga neste mesmo período, mas se inscrita em restos a pagar deverá ser deixada disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento no exercício seguinte, devendo ser programadas as receitas e as despesas de tal forma a evitar déficits financeiros, garantindo assim, a continuidade normal das atividades da gestão seguinte.

Destaca-se que a Administração Pública contrai a obrigação de despesa, normalmente, no ato da assinatura do contrato, mas na ausência deste, na assinatura do ato que o substitui, como convênios, o acordo, o ajuste ou qualquer outra forma de contratação, inclusive a Nota de Empenho.

Diante do dispositivo legal do art. 42 da LRF, os Administradores Públicos que não ensinarem ser surpreendidos no final do mandato com despesas empenhadas acima da disponibilidade de caixa devem acompanhar a execução financeira tomando as medidas cabíveis, caso ocorra alguma distorção. Sendo assim, para que o ordenador de despesa possa assumir uma obrigação de despesa, a partir de 1º de maio de seu último ano de mandato, ele necessita verificar previamente se poderá contraí-la ou não, valendo-se de um fluxo de caixa, no qual é preciso ser levado em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Analisando algumas prestações de contas anuais de prefeituras do estado de Minas Gerais, observa-se que mesmo em outros exercícios, que não o do último ano de mandato, o órgão técnico do TCE/MG tem apresentado que inscrição em Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira estão sendo apontados como insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às despesas inscritas em Restos a Pagar, não a afronta do art. 42 da LRF, mas a de realização de despesas em final de exercício (que não seja o do último ano de mandato) sem que haja recursos suficientes para saldá-los, entendem como um procedimento irregular.

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 685591 - CONSELHEIRO
PRESIDENTE ELMO BRAZ - PRIMEIRA CÂMARA**

*Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de (X), relativa ao exercício de 2003. Em razão de fatos apontados pelo órgão técnico em seu relatório inicial, às fls. 5/41, determinou-se às fls. 43 abertura de vista ao Sr. Prefeito Municipal à época, tendo o mesmo se manifestado às fls. 47/49 dos autos. Após exame da defesa, o órgão técnico **apresentou** O Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira*

Saldo líquido das disponibilidades financeiras antes da inscrição em Restos a Pagar: insuficiente em R\$126.486,48 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Inscrição Restos a Pagar: no valor de R\$626.604,74 (seiscentos e vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Saldo líquido das disponibilidades financeiras após inscrição em Restos a Pagar: insuficiente em R\$753.091,22 (setecentos e cinquenta e três mil noventa e um reais e vinte e dois centavos).



**COMITÊ GESTOR DISPONIBILIZA
ARQUIVOS DO MEI
CORRIGIDOS; MUNICÍPIOS
DEVEM FICAR ATENTOS**

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) alerta sobre a importância da verificação dos arquivos do Microempreendedores Individuais (MEI) que são disponibilizados semanalmente no portal do Simples Nacional, acessível via certificado digital. A CNM destaca que, após a inscrição do MEI, o ente possui 180 dias para verificar, com os dados disponibilizados no site, se há irregularidades.

Segundo Comunicado 31/2013 do Comitê Gestor do Simples Nacional, foram identificados erros na geração dos arquivos semanais com os dados cadastrais do MEI a partir do dia 11 de agosto de 2013. Para resolver o problema, foram gerados arquivos complementares com os dados cadastrais de MEI.

Fonte: Confederação Nacional dos Municípios.

Publicado em 23 de Outubro de 2013

O órgão técnico apontou insuficiência de recursos financeiros para fazer face às despesas inscritas em Restos a Pagar.

Ressalta-se que não se trata de afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de terceiro ano de mandato, mas de realização de despesas em final de exercício sem que haja recursos suficientes para saldá-las, que é procedimento irregular, pois:

- compromete receitas futuras indefinidas, contrariando disposições constitucionais, art. 167, uma vez que as despesas liquidadas pertencem ao exercício e não podem integrar os orçamentos futuros;

- contraria normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, arts. 47 a 50, as quais determinam a execução do orçamento em consonância com a disponibilidade financeira;

- impõe risco ao equilíbrio das contas públicas, pois, caso haja redução da arrecadação, o pagamento de exigibilidades devem obedecer à estrita ordem cronológica e disputarão recursos com aqueles referentes às despesas imprescindíveis à manutenção das atividades essenciais do Município.

Com objetivo de reduzir os riscos de desequilíbrio financeiro, a Administração Municipal deverá observar o cumprimento das regras estatuídas pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente no que se refere aos comandos do art. 8º, que trata da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, e do art. 55, que impõe a adequação das despesas inscritas em Restos a Pagar às disponibilidades financeiras, trimestralmente, durante todo o mandato.

Ademais, soma-se como agravante, a inclusão indevida dos recursos vinculados no cálculo das disponibilidades financeiras, sem que as despesas correspondentes, por ventura inscritas em Restos a Pagar, fossem identificadas.

O atual Administrador Municipal, por ocasião da inscrição em Restos a Pagar, deverá identificar as despesas realizadas por conta de recursos vinculados, obedecendo-se ao comando do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a escrituração em separado e a identificação dos recursos vinculados a órgãos, fundo ou despesa obrigatória, para permitir a apuração adequada da situação e disponibilidade financeira do Município.”

Por outro lado em Consulta de nº 653.862 de 06/02/2002, versando sobre o restos a pagar dentro do mandato do prefeito, não alcançados pelo art. 42 da LRF, assim entendeu o TCE/MG

2-Mérito

Antes de mais nada, convém realçar que devemos buscar as diretrizes para responder esta consulta na Lei Ordinária 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 - chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que normatizam, pormenorizadamente, o instituto contábil denominado "restos a pagar".

Como se vê do teor da consulta formulada, a questão em pauta resume-se no fato de saber **como ficaria os "restos a pagar" dentro do mandato do Prefeito, ou seja, aqueles não alcançados pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ora, findo o exercício, as despesas nele empenhadas e não pagas, processadas ou não-processadas, desde que as obrigações tenham sido adimplentadas no exercício da emissão de empenho, são inseridas "em restos a pagar" (art. 36, Lei 4.320/64).

Como é do conhecimento geral, "os restos a pagar" dividem-se em processados e não processados. Aqueles guarnecem as despesas empenhadas e liquidadas, restando apenas a etapa final, a do efetivo pagamento, eis **que a despesa foi legalmente autorizada (art. 58, Lei 4.320/64) e o material ou serviço incorporado ao patrimônio público. A par disso, não há como cancelar empenho dessa estirpe, sob pena de enriquecimento sem causa, já que a obrigação de pagar nasceu para a Administração.** A despesa pertence ao exercício em que foi criada e empenhada, mas o seu pagamento poderá ocorrer no exercício seguinte, como despesa extra-orçamentária.

Todavia, as não-processadas são despesas apenas empenhadas, ausentes, ainda, a liquidação (efetiva entrega do bem ou serviço por parte do contratado) e o pagamento, caso em que é possível o cancelamento, pois o que existe de jurídico nessa situação é apenas o pedido de um bem ou serviço, não havendo, portanto, nascimento da obrigação de pagar. Como se vê, despesas assim, passíveis de cancelamento, não foram efetivamente

realizadas. Logo, merecem acompanhamento de per si, objetivando impedir descumprimento de lei, caso contrário, daria margem para que a unidade gestora pudesse empenhar todo o orçamento não executado para, ao final do exercício, inscrevê-lo em "restos a pagar", sem dispor dos recursos financeiros correspondentes, acarretando a utilização de recursos correntes no pagamento de "restos a pagar" de exercício anterior, infringindo o art. 2º da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade).

Lado outro, convém não esquecer do comando do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 que, in verbis, determina:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, há que se observar, principalmente no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que a inscrição de despesas em "restos a pagar" far-se-á apenas se houver disponibilidade financeira, sob pena de o gestor público incorrer nas penalidades normatizadas pela Lei 10.028/2000."



PUBLICADA LEI QUE ALTERA AS LEIS NºS 8.212/1991 E 8.213/1991

Foi publicada no DO de sexta-feira, dia 26.10.13, a Lei nº 12.873, que garante salário-maternidade de 120 dias para o segurado ou a segurada da Previdência Social que adotar um filho, independente da idade da criança. A nova lei também equiparou homem e mulher e casais homossexuais no direito ao benefício em caso de adoção, ou seja, se a adoção for feita pelo casal, mas a mulher não é segurada da Previdência Social, mas o marido sim, ele pode requerer o benefício e ter o direito ao salário-maternidade, sendo, inclusive, afastado do trabalho durante a licença para cuidar da criança. Além disso, caso o cônjuge ou companheiro que recebe o benefício de salário-maternidade venha a falecer, o pagamento será transferido a outra parte, desde que requerido o benefício até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. A nova lei contempla, ainda, os segurados especiais que trabalham no campo, podendo participar de sociedade empresária ou ser empresário individual, desde que seja considerado microempresa, sem perder a qualidade de segurado especial.

Fonte: Revista Síntese

Edição: 3294

Publicado em 30 de outubro de 2013.

Diz o artigo 73 da LRF que "As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente".

A Lei nº 1.079/1950 é a lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, e foi modificada pela Lei nº 10.028/2001, que acrescentou novas modalidades de conduta relativas aos crimes contra a lei orçamentária (art. 10), imputando-se igual responsabilização àqueles que, de uma forma ou de outra, tem poder de decisão nas condutas que constituem crimes de responsabilidade. O Decreto-Lei nº 201/1967, cabe somente aos Prefeitos e Vereadores, não estendendo suas penas para aqueles que não ocuparem tais cargos.

Desta forma, como a LRF remete a tais leis a aplicação das punições devidas em razão da infração às suas disposições, entendemos que todo e qualquer agente, **que na medida de sua responsabilidade** vier a concorrer para as normas da LRF sejam descumpridas, seja por ação ou omissão, estão sujeitos à tais penalidades, claro, de acordo com o cabimento das mesmas, de acordo com cada um dos dispositivos legais citados no artigo 73 da LRF.

Os crimes a seguir listados, previstos no Código Penal, têm como sujeitos o Presidente da República, Ministros de Estado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Prefeitos, Governadores, enfim, **todos os gestores de órgãos públicos que tenham por dever gerir dinheiros públicos**: Art. 359-A (contratação de operação de crédito); art. 359-B (inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar); art. 359-C (assunção de obrigação no último ano do mandato da legislatura); art. 359-D (ordenação de despesa não autorizada); art. 359-F (não cancelamento de restos a pagar); art. 359-G (aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura)¹.

Portanto, aquele que gerir recursos públicos e incorrer, *in casu*, na conduta vedada pelo Artigo 42 da LRF, fatalmente estará incurso nas penas previstas pelos artigos do Código Penal inseridos pela Lei nº 10.028/2001, especialmente, o artigo 359-C.

No âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, importa salientar a Instrução Normativa nº 12/2011 que disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão do parecer prévio, em seu artigo 12, ressalva limites para inscrição em restos a pagar:

"Art. 12 Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades da administração indireta municipal atuarão de forma integrada, visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Será encaminhado, juntamente com as contas, além de parecer conclusivo sobre as contas, relatório emitido pelo órgão de controle interno do Poder Executivo que conterá avaliação quanto aos seguintes aspectos:

I - cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - cumprimento dos limites e condições para a realização de operações de crédito;

*IV - **observância dos limites para inscrição de despesas em "Restos a Pagar"**, bem como dos limites e condições para a realização da despesa total com pessoal;*

V - aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

As contas anuais como é cediço, são julgadas pelas Câmaras Municipais após a emissão do parecer prévio pelo TCE/MG, conforme preceitua o artigo 31 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...)"

A regra constitucional acima leva a algumas conclusões importantes:

A primeira dessas conclusões consiste no fato de que o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais consolidadas pelo Poder Executivo só poderá ocorrer após a emissão do Parecer Prévio. Quer dizer, o parecer é prévio e indispensável ao julgamento: é parte dele. Esse é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. **O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas do Executivo, o qual é de caráter político.** Portanto, o parecer prévio do TC pode deixar de prevalecer, se a Câmara assim o decidir, desde que obedeça aos preceitos legais.

Em se tratando de parecer prévio o Tribunal de Contas não pode aplicar multa ou qualquer penalidade ao Chefe do Executivo. As penalidades somente são aplicáveis em processos de julgamento de ordenamento de despesas, decorrentes da fiscalização exercida em auditorias ou inspeções.

No caso do Poder Legislativo acompanhar o parecer pela **rejeição das contas**, o prefeito poderá tornar-se inelegível, matéria de competência da Justiça Eleitoral. Mas se não acompanhar o parecer prévio a decisão da Câmara Municipal, exige quórum qualificado de dois terços dos membros da casa legislativa

Como é conhecido a Lei Complementar nº 64/90 estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cassação e dá outras providências, dispondo, em seu art. 1º, dentre outros, serem inelegíveis:

Art.1º(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Feitas as considerações acima, respondendo aos questionamentos do senhor Secretário Municipal de Fazenda, XXX, da Prefeitura Municipal de XXX, a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira é considerada uma irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mas não uma vedação como a estipulada no artigo 42 da LRF. Assim, nos dois últimos quadrimestres **do último ano do mandato**, contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, está sim poderá ensejar hipótese de inelegibilidade prevista no artigo primeiro da lei Complementar nº 64/1990 e incorrer nas penalidades normatizadas pela Lei 10.028/2000.

Inscrevendo restos a pagar sem disponibilidade financeira durante o mandato não reprovará as contas anuais dos exercícios, mas acarretará em irregularidades que poderão suscitar esclarecimentos por parte do(s) Gestor(es), ao Tribunal de Contas, que poderá recomendar medidas, tais como: *não comprometer receitas futuras indefinidas, uma vez que as despesas liquidadas pertencem ao exercício e não podem integrar os orçamentos futuros; atender as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, arts. 47 a 50, as quais determinam a execução do orçamento em consonância com a disponibilidade financeira; não impor risco ao equilíbrio das contas públicas, pois, caso haja redução da arrecadação, o pagamento de exigibilidades devem obedecer à estrita ordem cronológica e disputarão recursos com aqueles referentes às despesas imprescindíveis à manutenção das atividades essenciais do Município; reduzir os riscos de desequilíbrio financeiro, a Administração Municipal deverá observar o cumprimento das regras estatuídas pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente no que se refere aos comandos do art. 8º, que trata da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, e do art. 55, que impõe a adequação das despesas inscritas em Restos a Pagar às disponibilidades financeiras, quadrimestralmente, durante todo o mandato, dentre outras, além de caracterizar enriquecimento sem causa, já que as despesas foram legalmente autorizadas nos termos do art. 58 da lei nº 4.320/64.*

Assim, orienta esta Consultoria no sentido de a Prefeitura Municipal de XXX evite a prática de fazer inscrições de restos a pagar sem as devidas disponibilidades financeiras, evitando um futuro quadro de desequilíbrio financeiro que tal medida pode acarretar.



FINANÇAS REJEITA ISENÇÃO DO ICMS SOBRE ENERGIA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA

A Comissão de Finanças e Tributação rejeitou proposta que isenta de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) o fornecimento de energia aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social. A medida está prevista no Projeto de Lei Complementar nº 148/2012, do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE). Ele afirma que, nos Estados, esses consumidores são taxados pelo ICMS, inclusive sobre a parte que é subsidiada – pagam imposto sobre os descontos. O relator na comissão, deputado João Magalhães (PMDB-MG), ressaltou que a proposta não aumenta os gastos nem provoca renúncia fiscal para a União. No entanto, Magalhães votou pela rejeição do texto, pois, conforme a Constituição, por tratar-se de imposto estadual, os “incentivos fiscais do ICMS devem ser concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal”, e não da Câmara Federal.

Fonte: Revista Sintese

Edição: 3292

Publicado em 28 de Outubro de 2013.



A Administração Municipal deverá observar o cumprimento das regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procurando manter durante o mandato um equilíbrio financeiro e orçamentário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve a Administração Municipal de XXX, com vistas a alcançar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos patamares da legalidade, da responsabilidade fiscal, e buscando a implementação do Plano de Governo eleito pelo povo desta comuna, deter-se a práticas que permitem a viabilização das políticas públicas dentro da equação Receita = Despesas, uma vez que os desequilíbrios financeiros dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, como arguido, refletirão no último ano de mandato, momento em que não havendo mais tempo hábil para correções, ficará o gestor exposto às penalidades que alcançarão a inelegibilidade (art. 42 da LC 101/2000).

Em apertada síntese, para que XXX alcance as melhores práticas de governança FISCAL e ORÇAMENTÁRIA: **não deve a Comuna empenhar e liquidar despesas ACIMA do ingresso EFETIVO de suas receitas** – alcançando, assim, o verdadeiro equilíbrio determinado pela LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer, s.m.j. Belo Horizonte, 23 de setembro de 2013.

Leiliane Alvares Barbosa
CRC MG 079.668

Marcelo Cruz
OAB MG 62.822

Maria Helena Rocha
CRC MG 29.421

Miguel Augusto Barbosa Dianese
Mestre em Administração e Finanças

PARECER

EMENTA: Auxílio doença. Base de cálculo do benefício conforme a última remuneração do cargo efetivo. Caráter transitório do adicional de insalubridade. Impossibilidade de inserção de tal parcela diretamente nos benefícios previdenciários. Vedação contida no inciso X, art. 1º, da Lei 9717/98.

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência Municipal de XXX – XXX, por meio da presente consulta, busca esclarecimento a respeito da possibilidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade quando o servidor estiver em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, deve-se fazer breve conceituação do auxílio doença e do adicional de insalubridade.

O auxílio doença é benefício cujo objetivo é fornecer ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) meios de sobrevivência enquanto permanece incapacitado para o trabalho ou ocupação habitual, em razão de incapacidade proveniente de doença ou acidente.

A concessão do benefício depende de avaliação a ser feita pelos médicos peritos do regime ao qual o servidor pertence, de forma a confirmar a necessidade ou não de afastamento da atividade laboral para reconstituição da plena capacidade de exercício de suas funções.

No laudo, os médicos deverão fixar, de maneira clara e objetiva, a data do início da doença e a data em que o segurado, efetivamente, se tornou temporariamente incapaz para o exercício das atividades no serviço público.

Para obtenção do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deverá ser passível de reabilitação e não se estender por todas as possibilidades de atuação funcional do segurado, mas tão somente ao seu trabalho ou atividade habitual, pois caso contrário, o benefício será outro, o de aposentadoria por invalidez.

Na Lei municipal nº xxxx/2002, o benefício encontra-se disciplinado no Capítulo XXI, Do Auxílio doença, valendo destacar os seguintes artigos:

[...]Art. 32 – O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

§ 1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração. [...]

Art. 36 - O Valor do auxílio doença corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo. [...] (grifamos)

Deste modo, faz-se necessário esclarecer o que seria remuneração do servidor no cargo efetivo. Nos moldes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de XXXX (Lei nº xxxx/2007), art. xx, "**remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**". (grifamos).

O adicional de insalubridade, por sua vez, constitui-se em compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde. Portanto, quando o servidor exercer sua atividade laboral em ambiente que venha a prejudicar a sua saúde fará jus a tal adicional. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



PLANO DE SANEAMENTO: 70% DOS MUNICÍPIOS NÃO DEVEM CONCLUIR ELABORAÇÃO EM 2013

As prefeituras brasileiras estão em crise e não têm verba orçamentária para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico. A afirmação foi feita pelo presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, em reportagem especial da Agência Brasil sobre o tema. O veículo destacou que apenas 30% das prefeituras brasileiras devem concluir o plano em 2013, conforme previsto na Lei 11.445/2007.

"A lei é feita em Brasília e impõe aos Municípios a elaboração de um plano sem indicar a fonte dos recursos. Não adianta prorrogar o prazo porque o problema vai continuar", destacou Ziulkoski. Para o presidente da Confederação, a opção para o recebimento de recursos seria possibilitar a participação da iniciativa privada e, ainda, o financiamento internacional. O Decreto 7.217/2010 determinou que, a partir de janeiro de 2014, o acesso a verbas da União ou a financiamentos de instituições financeiras da administração pública federal destinados ao saneamento básico estará condicionado à existência do plano.

Fonte: Confederação Nacional de Municípios

Publicado em 04 de Novembro de 2013.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de XXX trás a previsão do adicional de insalubridade no art. 68:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [...]

Feitas todas estas ponderações, enfrenta-se agora a questão da (im)possibilidade do adicional de insalubridade compor os valores pagos ao servidor ao título de auxílio doença.

O primeiro ponto a se ressaltar é que, para fazer jus ao auxílio doença, o servidor deve estar temporariamente incapacitado de realizar suas atividades de forma que seu afastamento do local de trabalho se faça necessário. Estando em tal situação, o servidor receberá o benefício em tela, que corresponderá à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo (art. 36 da Lei municipal nº xxxx/2002).

O segundo ponto refere-se às condições para o recebimento do adicional de insalubridade, que diante do que foi exposto anteriormente, torna indeclinável a afirmativa de que para recebê-lo o servidor deve estar em contato com os locais e condições insalubres que potencialmente degradam sua saúde. O que quer dizer que não estando o servidor mais exposto a tais situações, finda-se o direito de receber o adicional referido.

Por esse motivo, esta parcela é considerada transitória, de forma que não compõe a remuneração fixa do servidor. É esse o entendimento que é reiterado nos tribunais nacionais quando a questão é levada à discussão:

*[...] As horas extras, assim como **o adicional de insalubridade, retratam gratificações de natureza temporária ou transitória, e não de caráter permanente**, como agora é exigido pelo art. 7º, I, 'c', da Lei Complementar n. 64/2002, para fins de incorporação aos proventos, **ainda que a servidora o tenha percebido por muitos anos na ativa**. Precedentes do STJ AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.09.549416-7/002 – COMARCA DE BELO_HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VANEIDE SILVA VALENTIM - AGRAVADO(A)(S): IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS[...] **O adicional de insalubridade e a gratificação de final de semana, não integram a base de cálculo do quinquênio, por constituírem vantagem transitória, que não se incorpora aos vencimentos.** (TJMG; Ap. Cível Nº 1.0024.11.068951-0/001 - Comarca de Belo Horizonte ; data de publicação: 25.09.2013)*

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento:

*[...] Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras **têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo.** Precedentes. - (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido, Primeira Turma; publ.: 10/05/2011).*



*[...] **O adicional de insalubridade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria.** - (REsp nº 293.578, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006).[...]*

Como visto, o posicionamento sobre o caráter transitório do adicional de insalubridade, conforme abordamos, é unanimidade na jurisprudência, no que se refere ao sistema remuneratório dos servidores públicos.

Por derradeiro, a título de arremate, trazemos ao bojo da discussão o inciso X, art. 1º, da Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

*X - **vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 4º da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; [...]** (grifamos)*

Assim, a legislação previdenciária também cuidou de afastar, expressamente, a possibilidade de inserção, para efeito de percepção de benefícios previdenciários, as parcelas transitórias, especificando, além de outras, as que são pagas em decorrência do local de trabalho, que é o caso do adicional de insalubridade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo objetivamente ao que nos foi consultado, nos termos do art. xx da Lei municipal nº xxxx/2002, **o benefício de auxílio doença deve corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo (vencimento acrescido de parcelas permanentes)**. Assim, uma vez esclarecido que **o adicional de insalubridade possui caráter transitório por ser devido somente em razão da exposição do servidor a agentes insalubres**, em nosso entendimento, resta claro que durante o gozo de auxílio-doença (período em que o servidor encontra-se afastado de suas atividades), **é indevido o pagamento de tal adicional**.

Além disso, é expressamente proibido pelo inciso X, art. 1º, da Lei Federal 9717/98, a inserção diretamente nos benefícios previdenciários de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, figurando-se dentre elas, o adicional de insalubridade.

ACORDÃOS TCU

Acórdão 2922/2013 Plenário

Convênio. Embargos de Declaração. Licitações por convenientes privados.

Não se impõe às entidades privadas que celebram convênios com o poder público a realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, mas devem tais entidades adotar procedimentos análogos, que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal.

Acórdão 2943/2013 Plenário

Licitação. Auditoria. Orçamento estimativo.

Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Fonte:

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/boletimjuris>

É o parecer, s.m.j, Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

DANIELA MORAIS MALTA
OAB/MG N. 129.726

CRISTIANA DUARTE CLARIZIA
OAB/MG N. 97.645



ACORDÃOS TCU

[Acórdão 7544/2013](#) [Primeira Câmara](#)

Pessoal. Aposentadoria. Contribuição previdenciária do tempo de inatividade. O período de inatividade não pode ser utilizado, em nenhuma hipótese, para efeito de definição ou incremento do valor da aposentadoria, haja vista a contribuição do inativo, incidente sobre o próprio benefício previdenciário, não se confundir com a contribuição para a aquisição do direito à aposentação, esta última incidente sobre os vencimentos do servidor ativo. Ilegalidade do ato.

[Acórdão 2922/2013](#) [Plenário](#)

Convênio. Embargos de Declaração. Responsabilidade do agente político. A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.

Fonte:
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/boletimjuris>

PARECER

EMENTA: Auxílio-doença. Servidor que era titular de cargo efetivo no Município de XXX. Vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social. Exoneração. Perda da vinculação RPPS. Art. 40, *caput* da CR/88 c/c dispositivos da Lei Municipal nºxxx/2009.

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de XXX – XXX enviou-nos consulta, vazada nos seguintes termos:

Solicitamos parecer quanto ao requerimento do senhor AAA, de concessão de benefício de auxílio doença, sendo que o mesmo foi exonerado em 01/08/2012, conforme Portaria 6383/2012 (anexo). O mesmo perdeu condição de segurado conforme art. 12, § 1º da Lei 4.172/2009? [texto adaptado]

É o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A proteção previdenciária que é levada a efeito mediante os chamados “Regimes Previdenciários”, é doutrinariamente classificada em quatro espécies: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com previsão no art. 201; **os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com previsão no art. 40, 42 e 142;** o Regime de Previdência Complementar Público, com previsão no art. 40, §§ 14 e 15; e o Regime de Previdência Complementar Privado, com previsão no art. 202, todos da Constituição da República de 1988.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são denominados no plural, por dois motivos: a) **cada ente da federação pode ter o seu regime Próprio de Previdência Social, destinado aos seus servidores;** b) são Regimes Próprios de Previdência Social tanto aquele previsto no art. 40 (destinado aos servidores públicos civis em geral, detentores de cargo efetivo), aquele previsto no art. 42, § 1º (que cuida dos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal) e aquele previsto no art. 142, § 3º, inciso X (que cuida dos militares das Forças Armadas).

Neste estudo, importa-nos saber a respeito do RPPS, assegurado aos servidores civis municipais. Portanto, vejamos a redação do art. 40, *caput* da CR/88:

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)



**POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS A ENTIDADES
FORMADAS PELA ASSOCIAÇÃO DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente do TJMG acerca da possibilidade de transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos, mediante convênio. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, destacou que é pacífico no Direito brasileiro a capacidade de órgãos constitucionais, integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, figurarem em juízo (capacidade judiciária) na defesa de seus interesses institucionais, bem como celebrarem convênios entre si ou com terceiros, para a realização de interesse comum dos partícipes. Ressaltou, ainda, que esta Corte passou a entender como possível a associação entre Câmaras Municipais, órgãos público-constitucionais, de acordo com parecer proferido pelo Cons. Mauri Torres na [Consulta n. 835.889](#), desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Ao final, respondeu ao consulente no sentido de ser possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio. Enfatizou que a transferência só é possível se autorizada por lei específica, haja previsão na Lei Orçamentária Anual e sejam observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Informativo de Jurisprudência- nº 98- TCE
Público em 15 de Outubro de 2013**

Apenas para fins esclarecedores, ressaltamos que as Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12 dispõem sobre regras específicas, mais conhecidas como regras de transição, as quais, conquanto não cheguem a se incorporar ao texto da Constituição, dispostas apenas nas próprias Emendas, detêm a natureza de norma constitucional.

No âmbito da legislação infraconstitucional, as regras gerais são ditadas pela Lei nº 9.717/98, aplicáveis também aos demais entes federativos, por força do disposto no art. 24, inciso XII e parágrafos da CR/88, eis que trata de competência concorrente. Incide também no disciplinamento da matéria, a Lei Federal nº 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS nº 02/2009, dentre outras.

No Município de XXX, a lei que rege o Instituto de Previdência dos servidores públicos é a Lei n. xxxx/2009, que reestruturou o XXX. Vejamos o que a mencionada lei específica como a sua massa de segurados:

Art. 9º São segurados do RPPS:

I - segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de XXX, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II – segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado ativo do XXX.

No tocante à perda da qualidade de segurado do XXX, vislumbramos as seguintes situações:

Art. 12. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

d) falecimento; [...]

Art. 13. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 14. Durante os períodos em que o segurado ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de XXX, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 11 e seus parágrafos, desta Lei.

Parágrafo único: Enquanto segurado suspenso, não terá direito à prestação de nenhum benefício.

Conforme informou-nos o Consulente, o servidor AAA foi exonerado do órgão ao qual era vinculado, conforme se comprova da Portaria n. bbb, de 01.08.2012, expedida com base no processo administrativo de n. 018/2011.



Deste modo, conforme os preceitos legais supratranscritos, após a tramitação administrativa necessária, e declarada a vacância do cargo, o servidor perdeu sua qualidade de segurado do XXX, não podendo mais perceber benefícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as informações fornecidas pelo XXX, especialmente a Portaria n. 6383/2012, com base nos artigos 12, inc. I, alínea "a", 13 e 14 da Lei Municipal n. 4.172/2009, somos da opinião que após exoneração, declarada mediante processo administrativo, e a declaração da vacância do cargo efetivo ocupado pelo servidor AAA, não mais lhes são assegurados os benefícios do XXX, já que perdeu sua qualidade de segurado.

É o parecer, s.m.j, Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Daniela Morais Malta
OAB/MG n. 129.726

Cristiana Duarte Clarizia
OAB/MG n. 97.645

DESTAQUES

VALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APENAS DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE.

Trata-se de consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca da possibilidade, nos casos de licitação na modalidade convite, de o edital exigir apenas a proposta comercial de pelo menos 3 empresas, abrir as propostas e exigir a documentação prevista nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93 somente da empresa vencedora. O relator, Cons. Mauri Torres, na sessão de 02.05.12, respondeu que é possível a inversão da fase de abertura dos envelopes na modalidade convite, procedendo-se à abertura das propostas comerciais antes dos documentos de habilitação, admitindo-se, inclusive, que a Administração proceda à abertura do envelope de habilitação apenas do licitante vencedor, nos moldes previstos para a modalidade pregão, desde que o objeto licitado não exija análise preponderante de qualificação técnica do licitante e desde que todos os documentos e requisitos de habilitação exigidos pela Administração sejam entregues em envelope próprio juntamente com o envelope contendo as propostas comerciais, no dia da abertura do certame. Diversamente, o Cons. Eduardo Carone Costa manifestou-se pela necessidade de, na licitação por convite, primeiro proceder-se ao exame dos documentos de habilitação, para, depois, abrir-se os envelopes com as propostas. O então Cons. em exercício, Gilberto Diniz, na sessão de 08.08.12, entendeu que exigir a documentação apenas do autor da proposta vencedora contraria a norma geral do art. 43, que estabelece que a fase de habilitação antecede a de julgamento. Nessa oportunidade, o Cons. Mauri Torres solicitou a devolução dos autos ao seu gabinete, para novo estudo. Na sessão de 11.09.13, manteve seu parecer, asseverando que é possível a inversão das fases de abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial, posto que o §4º do art. 43 da Lei 8.666/93 flexibilizou a regra para o processamento do certame na modalidade convite,

ao dispor que a ordem estabelecida para abertura dos envelopes é obrigatória na modalidade concorrência, somente se aplicando à modalidade convite no que couber. Em seguida, o Cons. José Alves Viana pediu vista do processo para melhor avaliar a questão. No retorno de vista, entendeu que o questionamento do consulente foi devidamente respondido pelo relator no item 2 da conclusão de seu parecer proferido na sessão de 02.05.12. Ademais, fez as seguintes considerações ao parecer do relator: 1) a legislação vigente estabelece que os documentos de habilitação devem constar do edital, sendo exigidos, portanto, de todos os licitantes; 2) o que ocorre de diferente no pregão é que são analisados os documentos de habilitação do licitante que apresentar menor preço, se for o vencedor, não sendo abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos demais, mas os licitantes não são dispensados de apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. O parecer do relator foi aprovado. Vencidos os Cons. Eduardo Carone Costa, Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz, que não admitiam a inversão de fases na modalidade licitatória convite (Consulta n. 862.443, Rel. Cons. José Viana, 23.10.13).

*Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Informativo de Jurisprudência - nº 99
Publicado em: 29 de Outubro de 2013.*

IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

“O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado em face dos artigos 1º e 5º da Lei nº 805/2011 do Município de Cana Verde, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, admitindo possibilidade de sucessivas prorrogações contratuais

após o decurso do prazo mínimo de um ano. O Relator, Des. Edilson Fernandes, entendeu pela inconstitucionalidade da norma impugnada, diante de sua flagrante ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição da República. Destacou que a atuação do Poder Público no âmbito da assistência social é contínua e de responsabilidade de todos os entes federados, não podendo haver descontinuidade dos serviços já disponibilizados em favor do cidadão,

caso haja a suspensão dos repasses financeiros da União, sob pena de violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social. Assim, configurado o caráter permanente do CRAS criado no Município, afasta-se a possibilidade de contratação temporária para os cargos previstos na Lei Municipal nº 805/2011. Em divergência, os Desembargadores Afrânio Vilela, Almeida Melo e Manuel Saramago rejeitaram o incidente, entendendo que o programa de assistência social criado pelo Governo Federal não

tem caráter permanente. Esse entendimento, porém, restou vencido. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. [1.0499.12.001360-6/002](#), Rel. Des. Edilson Fernandes, DJe disponibilizado em 26/09/2013).” **Boletim de Jurisprudência do TJMG n. 76, publicado em 23.10.13.**

*Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Informativo de Jurisprudência - nº 99
Publicado em: 29 de Outubro de 2013.*

POSSIBILIDADE DE TRANFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES FORMADAS PELA ASSOCIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente do TJMG acerca da possibilidade de transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos, mediante convênio. O relator, Cons. Sebastião Helvecio, destacou que é pacífico no Direito brasileiro a capacidade de órgãos constitucionais, integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, figurarem em juízo (capacidade judiciária) na defesa de seus interesses institucionais, bem como celebrarem convênios entre si ou com terceiros, para a realização de interesse comum dos partícipes. Ressaltou, ainda, que esta Corte passou a entender como possível a associação entre Câmaras Municipais, órgãos público-constitucionais, de acordo com parecer proferido pelo Cons. Mauri Torres na [Consulta n. 835.889](#), desde que haja

previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Ao final, respondeu ao consultante no sentido de ser possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio. Enfatizou que a transferência só é possível se autorizada por lei específica, haja previsão na Lei Orçamentária Anual e sejam observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no art. 4º da Lei 4.320/64, e nos art. 4º, I, f, e 26 da LC 101/00 (Consulta n. 896.576, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 09.10.13).

*Informativo de Jurisprudência - nº 98- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Publicado em: 15 de Outubro de 2013.*

CNM DIVULGA NOTA SOBRE CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CAPITALIZAÇÃO DO RPPS.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) divulga a Nota Técnica 34/2013 com esclarecimentos sobre o tratamento contábil de recursos destinados pelos Municípios brasileiros para capitalização da unidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O documento cita o exemplo de Juiz de Fora (MG), que pode ser usado por outras administrações municipais. Por meio da Lei 12.820/2013, a prefeitura destinou 10% do produto da arrecadação de todos os créditos inscritos em dívida ativa, sejam eles não-tributários ou tributários, excetuados os valores correspondentes à arrecadação de impostos, para fins de capitalização dos RPPS, a partir de janeiro de 2014.

Considerando que essa iniciativa pode partir de

outros Municípios brasileiros, com a destinação de outros recursos para fins de mesma natureza, a área técnica de Contabilidade da CNM preparou a nota técnica. Nela há orientações de como esses valores devem ser contabilizados, impactando financeiramente e atuarialmente as unidades gestoras dos RPPS. A instrução está disponível no Fórum Permanente dos Contadores. A nota apresenta todos os lançamentos a serem efetuados tanto para os Municípios que mantêm os registros segundo a Lei 4.320/1964, como para aqueles que já adotam o Plano de Contas Único (Pcasp).

*Fonte: Confederação Nacional de Municípios
Publicado em 09 de Outubro de 2013.*

CNM ALERTA QUE PLP 238 NÃO TRATA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS.

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira, 23 de outubro, na forma de uma emenda substitutiva, o Projeto de Lei Complementar 238/2013. O texto estabelece novas condições de pagamento das dívidas refinanciadas desde o final dos anos 90 dos Estados e Municípios com a União. A proposta muda o índice de correção das dívidas para diminuir o saldo devedor, com recálculo valendo a partir de 1º de janeiro de 2013. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) alerta que as dívidas de que tratam o PLP não se referem a dívidas previdenciárias e que o montante em renegociação do estoque das dívidas previsto no projeto atende especialmente as capitais e Municípios de grande porte.

Segundo o texto, as dívidas serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais 4% ou a taxa Selic, o que for menor. A proposta beneficia, segundo estimativas de governistas, quase todos os 180 Municípios que renegociaram suas dívidas com a União, porque a grande maioria pagava uma taxa mais elevada. Desde 2001, no caso dos Municípios, as dívidas são corrigidas mensalmente pelo IGP-DI mais 6%, 7,5% ou 9%, conforme o contrato.

O texto garante ainda a correção retroativa do saldo devedor existente em 1º de janeiro passado pela variação acumulada da Selic desde a assinatura dos respectivos contratos de financiamento das dívidas com a União.

*Fonte: Associação Mineira de Municípios
Publicado em 25 de Outubro de 2013.*

STN DIVULGA INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Com o objetivo de auxiliar a União, os Estados e os Municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) vem divulgando Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs). A medida vem em cumprimento aos Princípios de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, conforme a Resolução CFC 1.111/2007 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Atualmente, o site da STN disponibiliza três IPCs: IPC 00, IPC 01 e IPC 02. A primeira apresenta o Plano de Transição para Implantação da Nova

Contabilidade, orientando como os Municípios brasileiros devem conduzir a adoção inicial dos novos padrões contábeis. A IPC 01 trata das transferências de saldos contábeis e do controle de Restos a Pagar, e, por fim, a IPC 02 esclarece como o Município deve proceder para o reconhecimento dos créditos tributários pelo regime de competência.

Os contadores e gestores municipais podem ter acesso e debater o conteúdo das IPCs no fórum permanente de contadores municipais.

*Fonte: Confederação Nacional dos Municípios
Publicado em 30 de Outubro de 2013.*

FPM: PRIMEIRO DECÊNDIO DE NOVEMBRO REGISTRA CRESCIMENTO DE 7,8%.

A primeira parcela de novembro do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será de R\$ 3.247.449.376,21 - descontada a retenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O montante bruto é de R\$ 4.059.311.720,26. As prefeituras receberão este decêndio nesta sexta-feira, dia 8.

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), houve um aumento real

(descontada a inflação) de 7,8%, em comparação ao mesmo período de 2012. No acumulado do ano até agora, foi registrado um crescimento de 1,8%, também com base no ano passado.

Para todo o mês de novembro, a Receita Federal do Brasil estima um aumento de 34% em comparação a outubro. A projeção foi feita no mês passado.

*Fonte: Confederação Nacional dos Municípios
Publicado em 07 de Novembro de 2013.*

BANCO CENTRAL DIVULGA SUPERÁVIT PRIMÁRIO DE ESTADOS, CAPITAIS E PRINCIPAIS MUNICÍPIOS.

O superávit primário – quando o valor da arrecadação é superior aos gastos – dos Estados, capitais e dos principais Municípios foi apresentado pelo Banco Central, nesta quarta-feira, 6 de novembro. A soma desses entes foi de R\$ 24,1 bilhões, na primeira metade do ano. As Regiões Norte e Sudeste apresentaram significativa redução no superávit primário.

De acordo com o BC, essas duas regiões tiveram um superávit 14,1% menor em comparação ao primeiro semestre do ano passado. O Relatório Regional do Banco apontou: o superávit no Norte caiu 39,5% (R\$

1,272 bilhão). O do Sudeste foi de 25% (de R\$ 16,954 para R\$ 12,709 bilhões).

Também houve redução na Região Sul de 9,2% (R\$ 3,7 bilhões). O contrário ocorreu no Nordeste e no Centro-Oeste, que registraram aumento em relação ao ano passado. Neste primeiro semestre, o crescimento foi de 36% (R\$ 4,27 bilhões) e 22,1% (R\$ 2,134 bilhões), respectivamente.

**Fonte: Confederação Nacional dos Municípios
Publicado em 06 de Novembro de 2013.**

PARCERIA ENTRE TJMG E PREFEITURAS BUSCA EXTINÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Visando buscar alternativas para extinguir processos de execução fiscal, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao valor dos créditos executados, fica instituído, na Justiça de Primeira Instância, o Projeto “TJMG e Prefeituras – Parceria para a Gestão Fiscal Eficiente”.

Trata-se de uma parceria para otimizar a utilização dos recursos públicos, trazendo benefícios para a sociedade, para as Prefeituras e para o Judiciário. Os custos de um processo de cobrança estão estimados em R\$ 3,3 mil – o TJMG arca com cerca de R\$ 1,8 mil, e a Prefeitura com R\$ 1,5 aproximadamente. “Considerando esses valores, é importante avaliar em que situações a cobrança via processo judicial é a mais adequada. Em todo o Estado, segundo estudos feitos, apenas 24% das ações de execução fiscal dos municípios envolvem quantias acima de R\$ 3 mil. Para cobrar créditos abaixo do custo do processo, a ideia é adotar outras alternativas, como o protesto, por exemplo”, afirmou o presidente do TJMG, desembargador Herculano Rodrigues. Segundo ele, assim, pode-se reduzir o número de ações na Justiça, cumprindo meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de redução do acervo fiscal e, por outro lado, tentar diminuir a quantidade de processos novos.

Ele lembra que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece “que os créditos de valor inferior aos custos para a respectiva cobrança podem ser

cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias”. “O mais importante é que todos estejam engajados nessa iniciativa, especialmente os líderes dos municípios, para se obter o resultado esperado”, comenta.

Assinam o documento o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Herculano Rodrigues, o segundo-vice, José Antonino Baía Borges, o terceiro-vice, Manuel Bravo Saramago, e o corregedor-geral de justiça, Luiz Audebert Delage Filho.

A portaria [nº 317/2013](#), publicada no Diário do Judiciário eletrônico (Dje) de 30 de outubro, considerou, entre outros argumentos, as deliberações do Comitê do Plano Estratégico Nacional do Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2019, que incluíram a Justiça Estadual no macrodesafio quanto ao impulso às execuções fiscais, e o fato de o TJMG ter cumprido com sucesso a meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de reduzir em 20% o acervo de execuções fiscais.

Constituem objetivos estratégicos do Projeto “TJMG e Prefeituras – Parceria para a Gestão Fiscal Eficiente” buscar a excelência na gestão de custos operacionais e fortalecer as relações e a integração com outros tribunais, poderes e instituições.

**Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Publicado em 01 de Novembro de 2013.**

NOTA TAQUIGRÁFICA REFERENTE A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – RECEITA PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E DE SUAS TRANSFERÊNCIAS**EMENTA**

CONSULTA – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – RECEITA PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E DE SUAS TRANSFERÊNCIAS – 1) UTILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECURSO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO DA ARRECADAÇÃO – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO COM EDUCAÇÃO E SAÚDE – 2) NÃO UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ARRECADAÇÃO COMO FONTE DE RECURSOS – SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – NÃO COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE DAQUELE EXERCÍCIO – ART. 35 DA LEI N. 4.320/64 – UTILIZAÇÃO SOMENTE COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – 3) PLANEJAMENTO – NÃO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES DE APLICAÇÃO EM DETERMINADO EXERCÍCIO – OBRIGAÇÃO DE ACRESCER O PERCENTUAL FALTANTE AO MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, DENTRE ELAS A REJEIÇÃO DAS CONTAS NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL – 4) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DOS RECURSOS DA SAÚDE DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA AO LONGO DO EXERCÍCIO, NOS MOLDES DO CONTROLE EXIGIDO SOBRE AS DESPESAS COM O ENSINO. 1) As receitas oriundas de excesso de arrecadação serão consideradas na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em que for efetivamente arrecadada. A utilização do excesso de arrecadação demandará abertura de créditos adicionais, sendo: a) Créditos suplementares, nos casos em que as dotações consignadas no orçamento forem insuficientes; b) Créditos Especiais, para inclusão de despesas não consignadas no orçamento. 2) Quanto ao cômputo da receita oriunda de excesso de arrecadação de impostos e de transferências decorrentes de impostos, na apuração do percentual mínimo de gastos com ensino e saúde no exercício seguinte, responde-se negativamente, haja vista que, segundo o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, a receita pertence ao exercício financeiro em que for arrecadada. O percentual mínimo de aplicação de recursos no ensino e na saúde deve incidir sobre toda a receita efetivamente arrecadada no exercício. O excesso de arrecadação não utilizado para

acobertar despesas dentro do exercício, por meio de créditos adicionais (suplementar ou especial), representará um superávit financeiro no exercício seguinte, o qual não comporá a base de cálculo de gastos com saúde e ensino daquele exercício. Esse superávit financeiro somente poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. 3) Tendo em vista que no decorrer da execução podem ocorrer situações ou mesmo problemas não previstos na fase de elaboração, poderão ser necessárias medidas visando ajustar o orçamento com os objetivos a atingir. No tocante à aplicação de recursos no ensino, a própria LDB, no supracitado § 4º do art. 69, estabelece que “as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro”, o que nos permite inferir que caberá à Administração Pública realizar um acompanhamento da evolução da receita e da despesa, de tal modo que ao final do exercício os objetivos sejam alcançados, bem como o percentual mínimo possa ser atingido. Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o art. 25 da LC 141/2012 contém determinação para que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos nela previstos seja acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício em referência e das sanções cabíveis, dentre elas a rejeição de suas contas no âmbito da esfera de atuação deste Tribunal. 4) Recomenda-se ao gestor dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde que acompanhe a evolução da receita e da despesa ao longo do exercício, adotando o mesmo controle exigido sobre as despesas com o ensino.

RELATÓRIO

Cuidam os autos em referência de consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Jeceaba, Sr. Júlio César Reis, protocolada nesta Corte em 18 de dezembro de 2009, vazada nos seguintes termos: “ 1. Em havendo excesso de arrecadação, oriunda da instalação de empresas no Município e do recolhimento de tributos municipais (ISSQN e taxas), a partir do segundo semestre de um exercício, cujo orçamento encontra-se em andamento, como deve ser realizada a aplicação desta receita (não prevista) nos percentuais de Saúde e Educação? 2. Não possuindo o Município tempo hábil para aplicação de todo o recurso nas referidas áreas, em razão do ingresso de receitas não previstas porventura ocorrido no último mês do

exercício financeiro, pode tal acréscimo de arrecadação ser utilizado no cômputo do exercício seguinte, para fins de apuração de percentuais de Saúde e Educação? 3. Em caso negativo, relativamente à pergunta anterior, como deve o Município proceder, para que seja assegurado o princípio do planejamento e não se realizem gastos desnecessários e que não correspondam às metas previstas no orçamento?” A consulta foi inicialmente distribuída à eminente Conselheira Adriene Andrade, que determinou a manifestação da Auditoria, nos termos do art. 54, inciso V, do RITCEMG, em vigor à época. Manifestou-se o douto Auditor Licurgo Mourão, conforme parecer de fls. 07 a 18, concluindo: “1. A aplicação da receita não prevista para fins de atendimento aos percentuais mínimos impostos pela Constituição da República de 1988 nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, que se constituam em excesso de arrecadação, constituirá fonte hábil para abertura de créditos adicionais no exercício e impactarão os referidos percentuais no mesmo exercício em que forem abertos. 2. Nos termos do art. 212 da CR/88 e do ar. 77 do ADCT da CR/88, exige-se a aplicação de percentuais mínimos anuais da receita de impostos e de suas transferências em ações correlatas à saúde e à educação. Em sendo assim, a aplicação nas referidas ações com recursos provenientes de exercícios anteriores não devem ser computadas para fins de verificação dos percentuais mínimos constitucionais do exercício em questão, uma vez que, no regime contábil de caixa para receita pública, as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas. 3. Para assegurar o planejamento, deve o Município utilizar os recursos no próprio exercício em que forem arrecadados, por meio do regular processamento da despesa, no mínimo até o estágio do empenho, ainda que a liquidação e o pagamento venham a ocorrer em exercício posterior, desde que haja recursos disponíveis em caixa vinculados às respectivas ações na saúde e no ensino. Somente assim será possível considerar a realização dos gastos no cômputo dos percentuais estabelecidos pela CR/88 para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do

ensino. 4. Por outro lado, caso não se proceda ao processamento da despesa, no mínimo até o estágio do empenho, a receita arrecadada que porventura não tiver sido utilizada no exercício continuará vinculada para aplicação na saúde ou na educação em exercícios posteriores conforme o caso. Portanto, os eventuais saldos transferidos e não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde no ano anterior não serão computados no exercício posterior para efeito de apuração dos percentuais mínimos aplicados, tendo em vista que os recursos originaram-se em exercícios passados, devendo entretanto ser aplicados nas áreas a que se destinam.” Após o pronunciamento do douto Auditor, o processo foi incluído em pauta para o dia 12/12/2012, conforme se verifica das fls. 18 e 20 destes autos, não chegando o mesmo a ser relatado. Vieram-me os autos conclusos, após redistribuição, em 21/02/2013 (fls. 21).

É o relatório.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, abro divergência em relação ao voto do Relator para responder ao Consultante que: a) as receitas oriundas de excesso de arrecadação de impostos e de transferências constitucionais utilizadas como fonte para créditos adicionais serão consideradas na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em que for efetivamente arrecadada. b) o excesso de arrecadação de impostos e de transferências constitucionais que não for utilizado, no exercício, como fonte de recursos, por falta de autorização legal, produzirá superávit financeiro para o exercício subsequente e estará afetado ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição de aplicação mínima de recursos na saúde e educação. É como voto, Excelência.

*Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Processo : 812226- Sessão: 21 de Agosto de 2013*

MPPR – MP-PR ACIONA EX-PRESIDENTE E ADVOGADOS DA CÂMARA POR IMPROBIDADE

O Ministério Público ajuizou, na última terça-feira (5), ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-presidente da Câmara de Vereadores de Apucarana, Alcides Ramos Júnior, e também contra três advogados: o ex-procurador-geral do legislativo municipal, além de outros dois, que são servidores efetivos da Casa de Leis.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público, os advogados, mesmo sendo funcionários da Câmara, teriam promovido orientação jurídica a Alcides Ramos Júnior e a

servidores públicos, durante investigações realizadas pelo Ministério Público. O vereador, atualmente licenciado, responde a duas ações penais e a cinco ações por ato de improbidade administrativa, propostas entre novembro de 2012 e outubro de 2013. Nelas, a Promotoria aponta que Alcides teria desviado dinheiro público e utilizado serviços de funcionários públicos para fins pessoais. “No período em que a Promotoria estava investigando o vereador, os advogados da Câmara fizeram orientações a servidores, a fim de burlar e

retardar as diligências para apuração dos fatos. Desta forma, promoveram, ainda que indiretamente, a defesa pessoal do vereador, em prejuízo aos interesses da Câmara e da própria sociedade”, explica o promotor de Justiça Eduardo Augusto Cabrini.

Segundo a ação apresentada à Justiça esta semana, os advogados também teriam prestado serviços particulares de advocacia, a pedido do ex-presidente

da Câmara, a potenciais eleitores do vereador, o que teria ocorrido durante o período eleitoral de 2012.

O Ministério Público pede à Justiça que aplique a Alcides e aos três advogados as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público e multa. Publicado em 11 de Novembro de 2013 às 15h34

Fonte: Ministério Público do Paraná

TJCE – EX PREFEITA DE CROATÁ É CONDENADA A RESSARCIR MAIS DE R\$ 800 MIL AOS COFRES PÚBLICOS

A ex-prefeita do Município de Croatá Aurineide Bezerra de Sousa Pontes foi condenada a ressarcir R\$ 814.136,23 aos cofres públicos por praticar atos de improbidade administrativa durante a gestão em 2006. Também teve os direitos políticos suspensos por cinco anos.

Pelo mesmo período, a ex-gestora está proibida de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. A decisão é do juiz Carlos Henrique Neves Gondim, em respondência pela Comarca de Croatá, distante 355 km de Fortaleza.

De acordo com os autos, parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), confirmado pela Câmara Municipal, declarou a desaprovação das contas do município, no exercício de 2006. Conforme o documento, foram detectadas várias irregularidades administrativas.

Entre os atos estão a não confirmação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre; a não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre; abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 814.136.23, sem respaldo legal; déficit financeiro; e defeitos nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

Diante das irregularidades, em maio de 2010, o Ministério Público Estadual (MP/CE) ingressou com ação civil pública de improbidade contra Aurineide Bezerra de Sousa Pontes. Em contestação, a ex-gestora alegou que houve a publicação do RREO e do RGF na imprensa escrita e em editais afixados em flanelógrafos nas repartições públicas de Croatá.

Negou também a abertura dos créditos suplementares fora da legalidade e indícios de que houve déficit financeiro. Defendeu ainda que nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial foram constatadas apenas atecnicas, sanadas no julgamento das contas perante o TCM.

Ao julgar o caso no último dia 30, o juiz considerou que “no caso dos autos, dos fatos narrados e das provas constantes nos autos, verifica-se que assiste razão ao membro do Ministério Público no sentido de que a conduta empreendida pela requerida [ex-prefeita] se caracteriza como ato atentatório à probidade administrativa”.

O magistrado disse também que “o desrespeito às leis orçamentárias, financeiras, especialmente no que concerne a aberturas de créditos e a realização de despesas, caracterizam, no mínimo, negligência grave do gestor público, sujeitando as sanções por ato de improbidade”.

Fonte: Tribunal de Justiça do Ceará

TJES – CONFIRMADA SENTENÇA CONTRA PREFEITO DE MARATAÍZES

O prefeito afastado de Marataízes, Jander Nunes Vidal, sofreu mais uma derrota jurídica na última terça-feira (29), quando o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) confirmou sentença de primeiro grau, que condenou o político por atos de improbidade cometidos no primeiro dia de seu primeiro mandato, que começou em janeiro de 2009.

A decisão unânime foi tomada pela 3ª Câmara Cível, que julgou a apelação cível 00014375520098080069, contra a condenação por atos de improbidade

administrativa do prefeito, servidores do município, empresários e a empresa MP Construções e Serviços Ltda, contratada, em regime de emergência no dia 1º de janeiro de 2009, para executar o serviço de coleta de lixo no balneário do litoral Sul.

O desembargador Willian Silva, relator da apelação cível, foi seguido pelos desembargadores Dair Bregunze de Oliveira e Luiz Guilherme Risso. Num extenso voto, Silva, dentre outras questões, disse que não há nos autos comprovação da necessidade da contratação de emergência, que teria sido feita exclusivamente para atender a um acerto prévio com a empresa contratada e a vice-prefeita do município na época. E considerou “risível” o recurso feito pela empresa para receber o valor devido pelo contrato questionado pelo Ministério Público.

Ao final, os desembargadores confirmaram a sentença, que condenou Jander Nunes Vidal a multa, além de perda dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratação com o serviço público por igual período. A mesma condenação se estendeu aos demais réus no processo, que correu na Comarca em segredo de Justiça

Jander Vidal foi reeleito para mais um mandato de quatro anos (2013-2016), mas está afastado, liminarmente, da chefia do Executivo desde julho último por decisão da juíza Cláudia Cesana Sangali, da Comarca de Marataízes, no litoral Sul do Estado, nos autos do processo : 0002708-60.2013.8.08.0069, depois de denunciado pelo Ministério Público Estadual por atos de improbidade na contratação de shows.

Fonte: Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**Libertas Auditores &
Consultores**

Av. Luiz Paulo Franco, nº 500 / 13º
Andar - Belvedere BH/MG
Telefax: (31) 3264-0482 / 3264-0602
CEP: 30.320-570
E-mail:
libertas@libertas-mg.com.br

Responsáveis Técnicos
MIGUEL DIANESE
DÉBORA SOUTO

Colaborador:
DAVIDSON DINIZ ALVES

Estamos na Web!
Visite-nos em:
www.libertas-mg.com.br

SOBRE A NOSSA EMPRESA...

Tendo como filosofia principal de trabalho o atendimento rápido e eficaz ao ordenador de despesas, nos comprometemos com a administração. Buscamos atualizar permanentemente nossos conhecimentos e os conhecimentos de nosso cliente através dos cursos que constantemente realizamos com temas escolhidos criteriosamente relativos a dificuldades mais comuns encontradas no nosso dia a dia.

Nossa meta principal é buscar a aprovação de suas contas no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, acreditamos estar cumprindo nosso papel na sociedade, contribuindo para o crescimento de nosso país, uma vez que um melhor planejamento enseja maior economia, maior organização, maior lisura no procedimento licitatório, maior tranquilidade dos administradores e, conseqüentemente, melhor atendimento da população por parte das entidades de Direito Público Interno, que são nossos clientes.

